EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE XXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXX

BREVE RELATO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2016 (fl. 66). Os réus, devidamente citados (fls. 70 e 74), apresentaram Resposta à Acusação (fls. 72 e 80).

Os autos vieram para a Defesa apresentar suas alegações finais.

DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL.

Consta nos autos que, no dia 19 de julho de 2014, no período compreendido entre 19h e 20h, no interior do comércio "XXXXX", os acusados teriam subtraído uma peça de carne de costela do estabelecimento de propriedade das vítimas XXXXXXXX, valendose da confiança que possuía destes.

Sustenta o *Parquet* que a autoria e materialidade delitiva teriam sido comprovadas pelo conjunto probatório produzido durante a instrução, entendendo que a conduta atribuída aos acusados merece sanção penal na forma do art. 155, § 4° , incisos II e IV, do Código Penal.

Entretanto, ainda que se considere a adequação formal do fato ao tipo penal descrito, é de se verificar que a conduta carece de tipicidade material, a atrair a incidência, à espécie, do princípio da insignificância.

Para a análise da conduta típica não basta aferir a adequação perfeita da conduta do agente com o modelo abstrato, isto é, a tipicidade formal. Deve-se proceder a uma análise sobre a relevância do bem jurídico tutelado, vale dizer, a tipicidade material. Impõe-se uma ponderação acerca da reprovabilidade da conduta e da ocorrência efetiva de dano relevante ao bem jurídico tutelado.

Oportuno mencionar que, hodiernamente, o princípio da insignificância, ou da bagatela, é amplamente trabalhado pelos órgãos jurisdicionais e pela doutrina pátria.

No caso em tela, tem-se que os acusados foram flagrados quando subtraíam uma quantidade de carne destinada à

comercialização, que, a despeito da ausência de laudo de avaliação econômica, certamente não alcança expressiva quantia em dinheiro.

Deve-se levar em consideração, ainda, que os proprietários do estabelecimento não sofreram a perda do produto, uma vez que os acusados não lograram efetivar a subtração da porção de carne, tendo sido imediatamente restituída em decorrência do flagrante.

O produto foi devolvido aos donos, não persistindo, portanto, nenhum prejuízo, tendo em vista que o crime sequer se consumou. Com efeito, restituído o prejuízo derivado do ilícito e considerando que a vítima não sofreu dano relevante ao seu patrimônio, o fato deixou, então, de ser penalmente relevante, porquanto dele já não emerge nenhuma consequência relevante para a esfera criminal.

Ressalta-se que apesar de a acusação fazer menção a um esquema de extravio de carnes no mercado, o qual já vinha ocorrendo antes da data descrita na denúncia, a imputação restringe-se apenas a um furto em específico, não tendo sido apurada as supostas subtrações anteriores, sendo hipotético o eventual prejuízo decorrente de fatos sequer comprovados.

Assim, conforme descrito na própria denúncia, a *res* do crime imputado aos acusados refere-se unicamente a "*uma peça de carne de costela*", de modo que o fato relato consiste em um furto de bagatela.

Diante dessas circunstâncias, deve ser aplicado o princípio da insignificância, de sorte a ser considerada a conduta atípica, por não ter determinado repercussão na esfera penal e nem lesão ao bem jurídico tutelado, ante sua inexpressividade.

O direito penal, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não deve se ocupar de condutas que produzam resultados cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao

titular do bem jurídico ofendido, seja à integridade da ordem social.

Assim, o fato ora apurado deverá ser encarado como crime de bagatela, afastando sua tipificação e ensejando a incidência do princípio da insignificância. Com isso se resguardará a atuação da tutela penal aos fatos que, qualificados como ilícitos, efetivamente redundaram em efeitos passíveis de afetarem a organização social e macularem a ordem pública.

Modernamente, após a inserção da ideia de tipicidade conglobante na doutrina e jurisprudência pátrias, o princípio da insignificância adquiriu especial relevância, sendo amplamente utilizado na prática jurídica brasileira.

O direito penal é destinado aos bens jurídicos mais importantes, não devendo ser banalizado, ou seja, não devendo se ocupar de insignificâncias. Para o fato ser típico não basta a subsunção formal à lei (tipicidade formal), é necessária, também a tipicidade material, que consiste na lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

Nesse esteio, a despeito da conduta se adequar perfeitamente ao modelo abstrato descrito no preceito penal (tipicidade formal), não houve lesividade efetiva e concreta ao bem tutelado, ou seja, não incidiu ao caso a tipicidade material.

O pequeno valor da coisa furtada, aliado à falta de lesividade ao bem jurídico são circunstâncias que ensejam a aplicação do princípio da insignificância, porquanto perfazem os vetores que comumente são aferidos em casos como o que ora se apresentam, quais sejam, mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância no delito de furto, o TJDFT reconhece ser desnecessária a punição do agente,

quando os bens subtraídos forem de valor ínfimo e restituídos à vítima. Confira-se:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES.

VALOR DA RES FURTIVA. BENS RESTITUÍDOS À

VÍTIMA. MINIMA OFENSIVIDADE, REDUZIDO GRAU

DE REPROVABILIDADE E AUSÊNCIA DE

PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO

DA INSIGNIFICÂNCIA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA.

Confirma-se a decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime de furto simples por atipicidade material do fato, em face da aplicação do princípio da insignificância, se irrisório valor da res furtiva e restituída ela à vítima, associado às circunstâncias da conduta do agente não revelar desvalor suficiente para ensejar a intervenção do direito penal.

Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.968408, 20150610156394RSE, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/09/2016, Publicado no DJE: 30/09/2016. Pág.: 147/153)

Sabe-se que a finalidade do tipo penal é tutelar o bem jurídico, mas se a conduta, como a do caso em tela, é incapaz de provocar dano diante da sua insignificância, o fato deve ser considerado atípico.

Ante o exposto, imperiosa a absolvição dos acusados, por atipicidade material da conduta imputada, com base no princípio da insignificância.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO PARA SUA MODALIDADE TENTADA.

Caso o douto Magistrado entenda de forma contrária à tese acima expendida, a Defesa pugna pela desclassificação do furto para sua modalidade tentada, pelos argumentos que passa a expor.

Em que pese o Ministério Público postular a condenação pelo furto consumado, verifica-se pela descrição dos fatos que os

acusados não lograram êxito na execução do crime por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo caso de incidência do disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Apesar de os acusado terem percorrido uma parte do *iter criminis*, o furto não restou consumado, pois eles foram surpreendidos por um dos proprietários do mercado quando ainda pretendiam deixar o local.

Depreende-se do depoimento do Sr. XXXXXXXX desconfiou que os acusados tivessem retirado de seu açougue carne comercializável, o que obviamente o fez monitorá-los, decidindo abordá-los ao final do expediente quando estes pretendiam escapar com o produto subtraído.

Da análise das circunstâncias que envolvem o caso, percebe-se claramente que o crime de furto não teria a mínima possibilidade de ser levado a cabo, pois a vítima, desconfiada da conduta dos acusado, os abordou antes mesmo que tivessem a oportunidade de deixar o local do furto.

A situação relatada nos autos desvela que o furto, como pretendido pelos acusados, não chegou realmente a ser concretizado, pois, embora iniciada a fase de execução, não houve a total subtração da *res* almejada.

Verifica-se que o crime de furto não se consumou, pois os acusados foram apanhados ainda na fase dos atos executórios, sendo, portanto, caso claro de tentativa.

O fato de os acusados terem transferido a carne do açougue para o carro, por si só, não significa que houve a completa subtração, sendo indiferente, no caso, que tenham sido flagrados na parte externa do estabelecimento comercial.

Não se olvida que o atual entendimento jurisprudencial quanto ao momento da consumação dos crimes de roubo e furto consagra a teoria da "amotio", a qual prescinde que o agente detenha a posse mansa e pacífica da *res*.

Contudo, tal teoria não pode ser aplicada indiscriminadamente, sem se levar em conta todas as circunstâncias do fato concreto.

No caso em análise, a posse da coisa estava naturalmente invertida em decorrência da função que os acusados desempenhavam como empregados do mercado, tendo, inclusive acesso ao açougue. Assim, tal teoria resta inaplicável à presente hipótese. O que se deve considerar é que os acusados não detinham integralmente a *res*, pois a subtração ainda estava em andamento.

A consumação de qualquer delito se dá quando o agente atinge o resultado por ele cogitado, de modo que a condenação pelo furto consumado, *in casu*, revelaria verdadeira incongruência jurídica, posto que os acusados não haviam finalizado o que pretendiam.

Restou evidente que os acusados não lograram êxito na realização do crime por circunstâncias alheias às suas vontades, sendo caso de incidência da norma de extensão disposta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

DA INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DA CONFIANÇA OU FRAUDE.

Apurou-se nos autos que os acusados eram funcionários do comércio furtado, tendo, em tese, aproveitando-se da confiança que lhes fora depositada e usado de fraude para cometerem o crime, razão pela qual foi imputada a eles a qualificadora artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Apesar de o Ministério Público sustentar a incidência da qualificadora de abuso de confiança, ao fundamento de que os acusados trabalhavam para as vítimas, não há elementos nos autos que revele uma relação sincera de lealdade entre eles. A relação era meramente empregatícia, restrita ao ambiente de trabalho.

Ora, a vítima XXXXXXX deixou claro que conferia credibilidade aos seus empregados de forma indiscriminada, ou seja, tratava todos igualmente, não declarando se possuía uma confiança especial em relação a algum deles.

O vínculo empregatício, por si só, não caracteriza a confiança para fins de reconhecimento da qualificadora do crime de furto, pois a lealdade e fidelidade são inerentes à própria relação de trabalho.

Ao recrutar seu quadro de pessoal, o empregador naturalmente o faz por pressupor que está contratando pessoas confiáveis, assim, a qualificadora requer uma presunção de honestidade para além do que se espera daquele que lhe presta serviços.

Nesse sentido, eis o entendimento do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISILIDADE DA AÇÃO PRIVADA. NÃO APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. **FURTO.** CONFIANCA. **ABUSO** DEEXCLUSAO. POSSIBILIDADE. **DE AUSENCIA VINCULO SUBJETIVO DE CONFIANÇA**. FRAUDE E CONCURSO MANUTENCÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DE AGENTES. TENTATIVA. INVIABILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. *PARTICIPAÇÃO MENOR IMPORTÂNCIA.* DECONFIGURADA. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA OUALIFICADORA NA PRIMEIRA FASE, POSSIBILIDADE, CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O princípio da indivisibilidade da ação penal privada

não se aplica à ação penal pública, pois nesta é permitido o aditamento para incluir outros réus, ou posterior oferecimento de outra denúncia pelo Ministério Público. (Precedentes).

- A negativa de autoria dos réus não merece credibilidade, pois, apesar de amparada no direito à ampla defesa, apresenta-se isolada, divorciada das provas existentes nos autos. Os elementos informativos foram devidamente confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, convolando-se em provas seguras responsabilidade dos recorrentes. 4. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos embasar sentenca condenatória. uma principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas existentes nos autos. 5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da "apprehensio/amotio". Segundo ela, se considera consumado o delito de furto no momento em que o agente obtém a posse da "res furtiva", ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de viailância da 6. Demonstrado que o réu participou ativamente de toda a empreitada criminosa, colocando e retirando nos caminhões as cargas extraviadas e repassadas a um receptador, torna-se improcedente pleito reconhecimento da participação de menor importância. 7. A caracterização da qualificadora do abuso de confiança exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o autor e a vítima, construído anteriormente ao delito, e que a "res" furtada esteja na esfera de disponibilidade do agente em virtude confiança nele depositada. 8. A mera relação empregatícia não conduz, rigorosamente, à existência de confiança entre empregado empregador. \boldsymbol{e}
- empregado.

 9. A fraude e o concurso de pessoas são qualificadoras do crime de furto, logo, a utilização de ambas na primeira fase da pena e também para qualificar o delito é incorrer no vedado "bis in idem". Havendo mais de uma qualificadora, é possível que uma delas seja empregada para qualificar o crime e a outra para agravar a penabase.
- 10. Preliminar rejeitada. Recursos parcialmente providos. (Acórdão n.1008404, 20150710236022APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de

Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 07/04/2017.

Pág.: 126/152)

"FURTO DE COMBUSTÍVEL QUALIFICADO PELO **EXCLUSÃO ABUSO** DE CONFIANCA. DA**OUALIFICADORA**.

Para que incida a qualificadora do abuso de confiança é necessário que haja um vínculo de confiança entre o autor do delito e o lesado. A relação empregatícia por si só não tem o condão de caracterizar a relação de confiança existente entre <u>empregador e empregado</u>. Emsecaminhões de combustíveis, em que o tanque de carga ser lacrado antes de o caminhão deixar a distribuidora afasta a possível existência de relação de confiança entre OS acusados as vítimas." n.254730, (Acórdão 20030110687586APR, Relator: EDSONALFREDOSMANIOTTO, *Revisor: LECIR* MANOEL DA LUZ. 1ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 03/08/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 04/10/2006. Pág.: 163)

Diante disso, imperioso reconhecimento da 0 improcedência da qualificadora de abuso da confiança.

Também não se deve considerar que a execução do furto se deu mediante fraude, uma vez que a ação delitiva, conforme descrita nos autos, não evidencia nem um mecanismo ardiloso além do que é inerente ao próprio tipo penal.

Os acusados, tendo acesso às carnes do açougue mercado, simplesmente subtraíram a peça de costela escondendo-a em um balde, maneira essa que não refoge ao usual em atos de furto. A vítima em instante algum teria sido ludibriada, não foi empregado qualquer meio ardiloso para mantê-la em engano.

Com efeito, descabida a qualificadora referente à fraude, devendo, portanto, ser afastada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna a Defesa pela absolvição dos acusados pelo crime de furto, pela aplicação do princípio da insignificância. Requer, subsidiariamente, a desclassificação do furto para sua modalidade tentada. Por fim, requer a exclusão da qualificadora da confiança ou fraude.

XXXXXXXXXXXXXX

Defensor Público do DF